Processo SEI nº 8505658-88.2026.8.06.0000.

Área Demandante: Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN).

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 46/2026.

PARECER

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações desta e. Corte encaminhou, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021,[1] a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 46/2026, o qual tem por objeto a *"contratação de serviços especializados de conectividade, de natureza contínua, compreendendo o acesso dedicado à Internet por meio de links simétricos de 4 Gbps (quatro gigabits por segundo) e a interligação entre os datacenters da Sede Judiciária (SJ) e do Fórum Clóvis Beviláqua (FCB) por enlace de fibra óptica apagada, pelo período de 60 (sessenta) meses, prorrogável até o limite de 120 (cento e vinte) meses de prestação dos serviços, em regime de empreitada por preço unitário, estruturados em 2 (dois) lotes tecnicamente independentes, destinados ao atendimento das necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos"*.

Além da referida minuta do instrumento convocatório do certame, de id: 1036010, os autos chegaram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

a) Documento de Formalização da Demanda - DFD (id: 0582826);

b) Estudo Técnico Preliminar - ETP, versão final (ids: 0983819 e 0984086);

c) Anuência da SETIN com as definições técnicas indicadas no ETP (id: 0984125);

d) Mapa de preços (id: 0984128);

e) Mapa de Riscos (id: 0984130);

[1]. Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...)

f) Dotação e classificação orçamentária (id: 0987734);

g) **Autorização para a realização do processo licitatório assinada pela Presidência da Corte (id: 0990971);**

h) Termo de Referência - TR, versão final (ids: 1033888 a 1033931);

i) Memorando nº 267/2026, da Diretoria de Suporte ao Planejamento das Contratações, enviando os autos para análise da CONJUR (id: 1036010);

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em baila e da respectiva minuta de Edital do certame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da minuta destacada de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA:

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN) pretende a abertura de procedimento licitatório destinado à contratação de serviços especializados de conectividade, compreendendo o acesso dedicado à Internet por meio de links simétricos de 4 Gbps (quatro gigabits por segundo) e a interligação entre os datacenters da Sede Judiciária (SJ) e do Fórum Clóvis Beviláqua (FCB) por enlace de fibra óptica apagada, pelo período inicial de 60 (sessenta) meses, prorrogável até o limite de 120 (cento e vinte) meses.

Como primeira justificativa para a licitação pretendida, vemos no Documento de Formalização da Demanda - DFD (id: 0582826), as seguintes informações:

> **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD**
>
> (...)
>
> **3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE**
>
> 3.1 O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará depende de infraestrutura de comunicação de dados robusta, segura e altamente disponível para a sustentação dos sistemas judiciais e administrativos, bem como para a prestação contínua de serviços digitais à sociedade, magistrados, servidores, colaboradores e demais usuários internos

e externos.

3.2 A conectividade à rede mundial de computadores e a interligação dedicada entre os datacenters institucionais constituem componentes estruturantes da arquitetura tecnológica do Tribunal, viabilizando a replicação de dados, mecanismos de contingência, soluções de alta disponibilidade, integração com ambientes em nuvem, monitoramento de serviços críticos, além do funcionamento regular de sistemas processuais eletrônicos e plataformas corporativas.

3.3 Os instrumentos contratuais atualmente vigentes que suportam tais serviços encontram-se próximos do término de sua vigência, o que impõe a necessidade de planejamento tempestivo para evitar riscos de descontinuidade, degradação de desempenho ou comprometimento da disponibilidade dos serviços institucionais.

3.4 A eventual indisponibilidade ou insuficiência da infraestrutura de comunicação de dados pode impactar diretamente a atividade jurisdicional, a tramitação processual eletrônica, o acesso da sociedade aos serviços digitais e a integridade das informações institucionais, caracterizando risco relevante à continuidade do serviço público.

3.5 Diante desse cenário, torna-se necessária a análise estruturada das alternativas disponíveis para assegurar a continuidade, a confiabilidade, a escalabilidade e a resiliência da infraestrutura de comunicação de dados do Tribunal, alinhando-a às demandas atuais e futuras da instituição.

4. DESCRIÇÃO SUCINTA DA SOLUÇÃO

4.1 Para atendimento da necessidade identificada, vislumbra-se, em princípio, a adoção de solução de infraestrutura de comunicação de dados apta a prover conectividade externa à rede mundial de computadores e assegurar comunicação dedicada de alta capacidade entre os datacenters institucionais, com níveis compatíveis de disponibilidade, desempenho, segurança e confiabilidade.

4.2 Tal solução deverá suportar o tráfego de dados corporativos e judiciais do Tribunal, incluindo acesso aos sistemas processuais eletrônicos, plataformas administrativas, serviços digitais ao cidadão, integrações interinstitucionais, ambientes em nuvem, soluções de segurança da informação e mecanismos de monitoramento e gestão da infraestrutura tecnológica.

4.3 No que se refere à interligação entre datacenters, a solução deverá possibilitar comunicação dedicada, estável e de baixa latência, adequada à replicação de dados, estratégias de contingência e continuidade de serviços críticos, operação de ambientes redundantes e manutenção da integridade e disponibilidade das informações institucionais.

4.4 Considerando a natureza e a criticidade dos serviços envolvidos, a estratégia de atendimento poderá, conforme avaliação a ser realizada no Estudo Técnico Preliminar, ser estruturada em componentes ou lotes tecnicamente independentes, de modo a

possibilitar especialização, escalabilidade e maior eficiência operacional, sem prejuízo da integração funcional da infraestrutura de comunicação de dados institucional.

(...) GN

De outra monta, vejamos as informações constantes na versão final do Estudo Técnico Preliminar - ETP acerca da definição da necessidade e dos requisitos iniciais para o atendimento da demanda (id: 0983819):

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE NEGÓCIO

1.1.1. A demanda alinha-se aos instrumentos de planejamento vigentes: (i) Estratégia Nacional de TIC do Poder Judiciário – ENTIC-JUD 2021-2026 (Resolução CNJ nº 370/2021), Objetivo Estratégico 8 – "Promover serviços de infraestrutura e soluções corporativas"; (ii) Plano Estratégico TJCE 2021-2026 (Resolução do Órgão Especial nº 14/2026), objetivos "Prover soluções de TIC inovadoras e integradas para a transformação digital" e "Promover a celeridade e a qualidade na prestação dos serviços"; (iii) PDTIC 2026, objetivos setoriais O.1 – "Aumentar a confiabilidade e a disponibilidade da infraestrutura de TIC" e O.3 – "Modernizar a infraestrutura tecnológica". A correlação é direta: a disponibilidade dos serviços hospedados nos datacenters da Sede Judiciária e do FCB depende da continuidade e da redundância física do acesso à Internet e da interligação entre os datacenters.

1.1.2. A evolução contínua dos serviços digitais do Poder Judiciário, o aumento da utilização dos sistemas processuais eletrônicos e a crescente demanda por integração com ambientes tecnológicos internos e externos exigem uma infraestrutura de rede com elevados níveis de disponibilidade, desempenho, segurança e capacidade de expansão.

1.1.3. **Diante desse cenário, torna-se necessária a análise e avaliação de solução de conectividade capaz de assegurar a continuidade operacional da infraestrutura de comunicação de dados do TJCE, especialmente no que se refere ao acesso institucional à Internet e à interligação de alta capacidade entre os datacenters do Tribunal.**

1.1.4. A realização destes Estudos Técnicos Preliminares decorre da demanda formalizada no Documento de Oficialização de Demanda (DOD/DFD), tendo como finalidade avaliar alternativas tecnológicas disponíveis no mercado e identificar a solução mais adequada para atender às necessidades institucionais, evitando insuficiência de capacidade, obsolescência da infraestrutura ou comprometimento da prestação dos serviços judiciais e administrativos.

1.1.5. Diante do exposto, **resta evidenciada a necessidade de assegurar uma solução de conectividade capaz de garantir a continuidade, a disponibilidade e a evolução da infraestrutura de comunicação de dados do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assegurando desempenho adequado para o funcionamento dos sistemas judiciais e administrativos e para a prestação dos serviços digitais à sociedade.**

1.1.6. Para atendimento dessa necessidade institucional, identifica-se a necessidade dos seguintes componentes de conectividade:

1.1.6.1. O tribunal necessita de conectividade para acesso à Internet, com capacidade a ser dimensionada no presente estudo técnico a partir da análise de consumo de banda realizada pela equipe de conectividade da Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN). A necessidade abrange os datacenters da Sede Judiciária do TJCE e do Fórum Clóvis Beviláqua (FCB), contemplando a necessidade de elevada disponibilidade dos serviços, continuidade operacional independente, segurança no acesso externo aos sistemas institucionais e suporte à publicação de serviços acessíveis pela Internet.

1.1.6.2. O tribunal necessita de infraestrutura de comunicação para a interligação entre os datacenters da Sede Judiciária e do FCB, com tecnologia a ser dimensionada neste estudo. A capacidade de interligação será definida considerando o elevado volume de tráfego atual e projetado entre os ambientes de forma a atender às necessidades de desempenho, expansão e resiliência da infraestrutura de comunicação. As especificações técnicas complementares e os parâmetros detalhados serão definidos ao longo deste estudo.

1.1.7. Importante, para definir a solução adequada à necessidade efetiva que sustenta a presente demanda — caracterizada pela necessidade de garantir conectividade institucional de alta capacidade, disponibilidade e confiabilidade para sustentação da infraestrutura de comunicação de dados do Tribunal — que sejam considerados e aprofundados os seguintes aspectos:

1.1.7.1. Periodicidade da necessidade: a necessidade possui caráter contínuo, uma vez que os serviços de conectividade são essenciais ao funcionamento dos sistemas judiciais e administrativos do Tribunal e à prestação dos serviços digitais à sociedade. Nesse contexto, a infraestrutura de conectividade configura-se como serviço essencial, devendo sua contratação observar as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao adequado planejamento e à mitigação de riscos à descontinuidade dos serviços.

1.1.7.2. Locais de aplicação/execução/recebimento: a solução deverá ser implantada e disponibilizada nos datacenters institucionais do TJCE, localizados na Sede Judiciária e no FCB, que concentram a infraestrutura tecnológica responsável pelo processamento, armazenamento e distribuição de dados para as unidades judiciais e administrativas do Tribunal.

Tabela 1 – Pontos de instalação da solução

Item	Descrição
Ponto A	Sede Judiciária – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Endereço: Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Bairro: Cambeba – Fortaleza/CE – CEP: 60822-325.
Ponto B	Fórum da Capital – Fórum Clóvis Beviláqua. Endereço: Rua Des. Floriano Benevides Magalhães, 220 – Bairro: Edson Queiroz – Fortaleza/CE – CEP: 60811-690.

(…)

1.1.10. Com base nos elementos apresentados, foram identificados e consolidados os principais Requisitos de Negócio (RN), os quais servem como referência para o detalhamento técnico e para a escolha da futura contratação às necessidades do Tribunal. A seguir, apresenta-se a Tabela de Rastreabilidade dos Requisitos de Negócio, contendo a identificação e o detalhamento de cada requisito.

Tabela 2 – Tabela de Rastreabilidade dos Requisitos de Negócio (RN)

RN-ID	Necessidade de Negócio	Detalhamento
RN-01	Continuidade e disponibilidade	Conectividade institucional como serviço essencial em regime 24x7, assegurando a não interrupção dos sistemas judiciais e administrativos e dos serviços digitais à sociedade.
RN-02	Capacidade e escalabilidade	Capacidade de transmissão compatível com a demanda institucional, sem degradação em horários de pico, devendo a solução permitir expansão gradual ao longo da vigência contratual.
RN-03	Redundância	Independência física efetiva entre enlaces, sem compartilhamento de trechos críticos, mitigando indisponibilidades simultâneas (a exemplo do incidente de 19/01/2026).
RN-04	Segurança da informação	Proteção do tráfego institucional contra ameaças, incluindo ataques de negação de serviço, e aderência às políticas de segurança do Tribunal.
RN-05	Acessibilidade externa dos sistemas	Publicação e operação dos sistemas institucionais na rede externa, com endereçamento próprio adequado.
RN-06	Monitoramento e nível de serviço	Visibilidade do serviço, SLA compatível com a criticidade e integração ao monitoramento institucional.
RN-07	Suporte e operação continuada	Suporte técnico especializado e ininterrupto durante toda a vigência contratual.
RN-08	Conformidade normativa e regulatória	Aderência à regulação setorial de telecomunicações.

(...) GN

Ao analisar as opções de solução para a necessidade apresentada, a Coordenadoria de Conectividade e Banco de Dados da SETIN, conforme igualmente indicado no ETP, em um juízo de discricionariedade e conveniência que foge da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, **entendeu pela necessidade/adequação de *"contratação de prestadora(s) de serviços de telecomunicações autorizada(s) pela ANATEL"*, apresentando as seguintes justificativas para tal opção (id: 0983819):**

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

(...)

3. FORMAS DE ATENDIMENTO DA NECESSIDADE

3.1. Diante das particularidades da necessidade identificada, além das informações técnicas obtidas, foram consideradas, para o seu atendimento, as seguintes formas:

3.1.1. Provimento por prestadora de telecomunicações autorizada pela ANATEL: contratação, junto ao mercado, de operadora detentora de outorga/autorização da

Agência Nacional de Telecomunicações para a prestação dos serviços de comunicação de dados, a quem cabe, por força do regime da Lei nº 9.472/1997, a implantação, a operação e a manutenção da infraestrutura de telecomunicações, inclusive a obtenção de direito de passagem e das autorizações de uso de via pública necessárias.

3.1.2. Execução direta com infraestrutura e recursos próprios do TJCE: implantação e operação, pelo próprio Tribunal, de infraestrutura de telecomunicações para acesso à Internet e interligação entre datacenters.

3.1.3. Aproveitamento de infraestrutura de telecomunicações de outros órgãos ou entidades públicas: utilização compartilhada de redes já existentes em outros entes da Administração.

3.2. Analisadas as possíveis formas de solução para o atendimento interno da demanda, foram também promovidas medidas e consideradas outras opções de suprimento, a saber:

3.2.1. Remanejamento interno: não aplicável. A prestação dos serviços constitui atividade de telecomunicações sujeita a outorga da ANATEL e dependente de implantação e operação de infraestrutura em via pública (direito de passagem), atribuições que o TJCE não detém nem pode exercer com recursos próprios.

3.2.2. Compartilhamento de outras soluções existentes: aplicabilidade limitada. A infraestrutura atualmente em uso encontra-se em utilização intensiva e parte dos contratos vigentes está próxima do encerramento, não havendo capacidade ociosa de terceiros apta a suprir a demanda com a resiliência e a independência de rotas exigidas.

3.2.3. Retardamento ou atendimento provisório por solução alternativa, para posterior aquisição programada e até possivelmente coletiva: não recomendado, diante da criticidade dos serviços suportados, do risco de saturação da capacidade atual e do risco de descontinuidade contratual.

3.3. Ao final da análise, identificou-se que a melhor alternativa para o suprimento da necessidade estudada é a contratação, no mercado, de prestadora(s) de serviços de telecomunicações autorizada(s) pela ANATEL, por ser a única forma juridicamente apta e tecnicamente viável de atendimento, uma vez que a atividade demanda outorga regulatória, infraestrutura especializada e direito de passagem incompatíveis com a execução direta pelo Tribunal. A definição da configuração técnica mais adequada — incluindo o modelo de prestação — é realizada na etapa de Análise das Soluções de Mercado, com base em critérios objetivos de desempenho, disponibilidade, segurança, expansão de capacidade, independência de rotas e custo-benefício (TCO).

(...)

5. ANÁLISE DE SOLUÇÕES POSSÍVEIS

5.1. PESQUISA DE SOLUÇÕES E REFERÊNCIAS DE MERCADO

5.1.1. A consulta feita ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com o objetivo de identificar padrões de contratação e modelos de fornecimento adotados por outros órgãos públicos, revelou os editais e contratos vigentes a seguir. Essas informações subsidiaram a análise de aderência e viabilidade técnico-econômica da solução a ser contratada. 5. ANÁLISE DE SOLUÇÕES POSSÍVEIS

(…)

5.2. SOLUÇÕES IDENTIFICADAS NO MERCADO

5.2.1. Para a presente contratação, foram analisados processos similares realizados por outros órgãos da Administração Pública, bem como soluções disponíveis no mercado de telecomunicações, com o objetivo de identificar alternativas tecnológicas capazes de atender às necessidades institucionais.

5.2.1.1. Foram considerados os aspectos consolidados no item 1 deste Estudo — Requisitos de Negócio (RN) e Requisitos Técnicos (RT) — e as capacidades de conectividade descritas no item 4, levantando-se as soluções tecnológicas disponíveis no mercado de telecomunicações aptas, em tese, a prover cada componente da necessidade. Cada solução foi submetida à verificação objetiva de aderência aos Requisitos Técnicos, registrando-se como inviáveis (item 5.4) aquelas que não atendem a um ou mais RT, com indicação expressa do requisito não atendido. Somente as soluções tecnicamente aderentes seguem para a Análise Comparativa de Custos (TCO), no item 9.

5.2.1.2. Como premissa metodológica, a verificação de aderência é realizada por componente da necessidade — (A) acesso à Internet dos datacenters e (B) interligação entre datacenters —, uma vez que nem todos os Requisitos Técnicos incidem sobre ambos. Em especial, o RT-09 (proteção contra DDoS) e o RT-10 (endereçamento IP público) aplicam-se exclusivamente ao acesso à Internet, ao passo que o RT-07 (autonomia operacional sobre a camada de transmissão) aplica-se exclusivamente à interligação entre datacenters.

(...)

5.5. SOLUÇÕES VIÁVEIS

5.5.1. Componente A — Acesso à Internet: permanece como tecnicamente viável o acesso dedicado e simétrico sobre fibra óptica (Solução A1), que atende integralmente aos Requisitos Técnicos aplicáveis, incluindo banda dedicada e garantida (RT-01), simetria (RT02), baixa latência (RT-03), estabilidade e previsibilidade (RT-04) e alta disponibilidade (RT-05), além de comportar os requisitos de proteção contra DDoS (RT-09) e de endereçamento IP público (RT-10).

5.5.2. Componente B — Interligação entre datacenters: permanece como tecnicamente viável o enlace de fibra óptica apagada (Solução B1), com operação dos equipamentos ativos pelo próprio Tribunal, por atender integralmente aos Requisitos Técnicos aplicáveis, com destaque para a autonomia operacional sobre a camada de transmissão (RT-07) e a alta capacidade compatível com os equipamentos de núcleo institucionais (RT-08).

(...)

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. Após análise das alternativas tecnológicas disponíveis no mercado e considerando as necessidades institucionais relacionadas à continuidade, disponibilidade e desempenho da infraestrutura de comunicação de dados do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, identificou-se como solução mais adequada a contratação de uma solução de conectividade composta por dois componentes complementares, estruturados em lotes distintos.

10.2. Essa abordagem permite atender, de forma integrada, às necessidades de acesso institucional à Internet e de interligação de alta capacidade entre os datacenters, garantindo níveis adequados de desempenho, disponibilidade e resiliência para suportar os sistemas judiciais e administrativos e a prestação dos serviços digitais à sociedade.

10.3. A solução escolhida será composta pelos seguintes lotes, cuja justificativa técnica e avaliação de parcelamento serão apresentadas no item 11 deste estudo:

10.3.1. Lote 1 – Solução A1 – Serviço de links dedicados de acesso à Internet.

10.3.1.1. Contratação de serviço de acesso à Internet por meio de links dedicados e simétricos, com capacidade mínima de 4 Gbps, destinados aos datacenters do TJCE e do Fórum Clóvis Beviláqua.

10.3.1.2. Os links deverão ser providos por infraestrutura de fibra óptica, contemplando requisitos de alta disponibilidade, mecanismos de proteção contra ataques distribuídos de negação de serviço (DDoS) e disponibilização de faixas de endereços IP públicos (IPv4 e IPv6). Adicionalmente, o serviço deverá atender a padrões adequados de desempenho, segurança e confiabilidade, em conformidade com os Requisitos Técnicos RT-01 a RT-05 e RT-08 a RT-13 deste Estudo, a serem detalhados nas especificações técnicas do Termo de Referência.

10.3.2. Lote 2 – Solução B1 – Serviço de enlace de fibra óptica apagada para interligação dos datacenters.

10.3.2.1. Contratação de infraestrutura de fibra óptica apagada para interligação direta entre os datacenters do TJCE e do Fórum Clóvis Beviláqua, composta por

no mínimo 8 (oito) pares de fibras ópticas monomodo.

10.3.2.2. A infraestrutura deverá possuir rotas físicas independentes, completamente distintas das rotas atualmente utilizadas na infraestrutura existente, garantindo maior resiliência e confiabilidade na comunicação entre os ambientes de processamento de dados do Tribunal.

10.3.2.3. A solução deverá atender aos requisitos técnicos necessários para suportar o elevado volume de tráfego entre os datacenters, contemplando baixa atenuação do sinal óptico, certificação da infraestrutura por meio de testes especializados e capacidade de operação com tecnologias de transmissão de 10 Gbps, 40 Gbps e até 100 Gbps. Adicionalmente, a infraestrutura deverá permitir a evolução tecnológica, de forma a suportar o crescimento da demanda por comunicação de dados, em conformidade com os Requisitos Técnicos deste Estudo, a serem detalhados nas especificações técnicas do Termo de Referência.

10.3.3. Dessa forma, os Lotes 1 e 2, em conjunto, compõem a solução de conectividade institucional do Tribunal, assegurando tanto o acesso confiável à Internet quanto a comunicação de alta capacidade e baixa latência entre os datacenters, elementos essenciais para garantir a continuidade dos serviços tecnológicos e o adequado funcionamento das atividades jurisdicionais e administrativas do TJCE.

10.3.4. A figura apresentada a seguir ilustra a arquitetura proposta para a solução de conectividade do TJCE, destacando a integração entre os datacenters institucionais, os enlaces dedicados de acesso à Internet e a interligação por fibra óptica apagada. Observa-se a utilização de rotas físicas independentes e mecanismos de proteção contra ataques (DDoS), reforçando a disponibilidade, a segurança e a resiliência da infraestrutura. A representação evidencia, de forma objetiva, a evolução da conectividade institucional, alinhada às necessidades de desempenho e continuidade dos serviços do Tribunal.

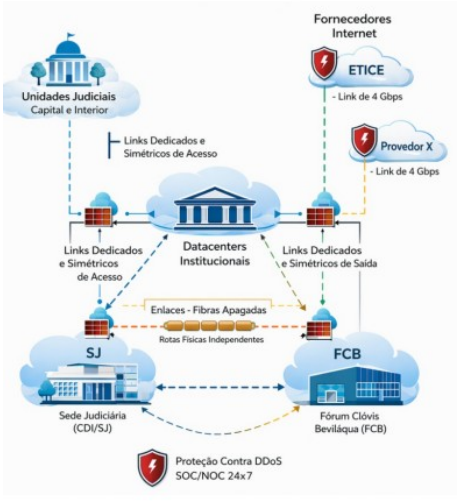

(...) GN

Em harmonia com Estudo Técnico Preliminar (ETP), a versão final do Termo de Referência (TR) (id: 0984133) detalhou os itens e quantitativos a serem contratados (Itens 1 e 2 do TR), apresentando os requisitos básicos para a futura contratação (Item 4 do TR), com a descrição pormenorizada da forma de execução do Contrato (Itens 6 a 8 do TR).

Partindo das especificações supra e a partir da pesquisa de mercado realizada, a área demandante apresentou estimativa de custo global máximo da contratação (Item 9 do TR), no valor de R$ 1.684.173,00 (um milhão, seiscentos e oitenta e quatro mil, cento e setenta e três reais).

Registra-se que, em sede de justificativa presente no ETP e no TR do certame, a área técnica defendeu o parcelamento do objeto a ser contratado, bem como a inviabilidade de concessão de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, apresentando, para tanto, as seguintes motivações (ids: 0983819 e 1033888):

> **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP**
>
> **(...)**
>
> **11. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO**
>
> 11.1. Avaliando a possibilidade e a pertinência do parcelamento do objeto para atendimento da necessidade identificada, foram considerados o tipo e a natureza dos serviços pretendidos, bem como os aspectos técnicos, operacionais e econômicos envolvidos na contratação.
>
> **11.2. Verificou-se que a solução de conectividade necessária ao Tribunal é composta por dois componentes tecnológicos distintos, embora complementares: a prestação de serviço de acesso dedicado à Internet e a de interligação por fibra óptica apagada.**
>
> 11.3. Tais componentes apresentam características técnicas, operacionais e de mercado distintas, sendo usualmente ofertados por fornecedores com especializações diferentes no setor de telecomunicações. Dessa forma, concluiu-se que a divisão da contratação em lotes distintos favorece a ampliação da competitividade, possibilitando a participação de maior número de fornecedores e contribuindo para a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração.
>
> 11.4. Além disso, a separação em lotes permite maior flexibilidade na gestão da infraestrutura de conectividade do Tribunal, reduzindo riscos associados à dependência de um único fornecedor para todos os serviços de comunicação de dados.
>
> **11.5. Dessa forma, concluiu-se que a melhor alternativa para atendimento da demanda é a realização da licitação com parcelamento do objeto em dois lotes, restando assim distribuídos:**
>
> **11.5.1. Lote 1 – Serviço de acesso à Internet dedicado, por meio de links simétricos de alta capacidade destinados aos datacenters institucionais do Tribunal;**

11.5.2. Lote 2 – Serviço de infraestrutura de fibra óptica apagada para interligação direta entre os datacenters do TJCE e do FCB.

11.6. Essa divisão permite que cada componente da solução seja contratado de forma especializada, preservando a interoperabilidade entre os serviços e garantindo maior eficiência técnica e econômica para a Administração.

TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

15. DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DA CONTRATADA

15.1. Regime, tipo e modalidade da licitação

15.1.1. O PRESTADOR DE SERVIÇOS será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE.

15.2. Justificativa para a aplicação do direito de preferência e margens de preferência

15.2.1. O art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação da Lei Complementar nº 147/2014, obriga a Administração a reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) nos certames para aquisição de bens de natureza divisível.

15.2.2. O objeto da contratação é a prestação de serviços de telecomunicações: acesso dedicado e simétrico à Internet com proteção Anti-DDoS (Lote 1) e interligação entre datacenters por enlace de fibra óptica apagada (Lote 2). Não há aquisição de bens, e nenhum bem é transferido ao patrimônio do TJCE.

15.2.3.A cota reservada, portanto, não se aplica à contratação.

15.2.4. De forma complementar, a divisão de um mesmo lote entre dois fornecedores comprometeria a execução do serviço. Cada lote exige gestão integrada da infraestrutura, dos equipamentos, dos prazos de reparo e dos níveis de serviço, sob responsabilidade de uma única contratada. **A situação se enquadraria, de todo modo, na exceção do art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006.**

(...) GN

Em suma, no Item 9.1 do Termo de Referência, vemos a configuração final dos itens a serem licitados, conforme divisão dos lotes respectivos:

TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

9. ESTIMATIVA DE PREÇOS DA CONTRATAÇÃO

9.1. O custo estimado total da contratação é de R$ 1.684.173,00, conforme detalhamento a seguir e Mapa de Preços constante dos autos:

LOTE 01					
Id	**Bem/Serviço**	**UND**	**Qtd.**	**Vlr. Unitário**	**Vlr. Total**
1	Prestação de serviço de conectividade à Internet por meio de link dedicado simétrico de 4 Gbps, incluindo proteção Anti-DDoS, fornecimento de endereço IP público, instalação, configuração, equipamentos em comodato, operação, monitoramento, suporte técnico, manutenção e gerenciamento da solução. Limitado à ativação de até 4 (quatro) links, pelo período de até 60 (sessenta) meses.	Link/Mês	240	R$ 6.049,88	R$ 1.451.971,20
VALOR TOTAL ESTIMADO - LOTE 1					**R$ 1.451.971,20**

LOTE 02					
Id	**Bem/Serviço**	**UND**	**Qtd.**	**Vlr. Unitário**	**Vlr. Total**
1	Prestação de serviço de interligação entre os datacenters da Sede Judiciária (SJ) e do Fórum Clóvis Beviláqua (FCB), por meio de 1 (um) enlace de fibra óptica apagada (dark fiber), contemplando o fornecimento de, no mínimo, 8 (oito) pares de fibras ópticas monomodo, incluindo instalação, testes, ativação, manutenção e disponibilidade da infraestrutura, pelo período de até 60 meses.	Enlace/Mês	60	R$ 3.870,03	R$ 232.201,80
VALOR TOTAL ESTIMADO - LOTE 2					**R$ 232.201,80**
CUSTO TOTAL ESTIMADO LOTE 1 + LOTE 2					**R$ 1.684.173,00**

(...)

Apresentados os argumentos acima, uma vez que tal particularidade integra a esfera de discricionariedade própria do Administrador Público, atrelada à escolha da melhor forma de atendimento das necessidades da pasta, entendemos, salvo melhor juízo, idônea a escolha em questão, pelo que não se vislumbra, sob o aspecto jurídico, obstáculo a tal definição.

De outra monta, conforme consta nos documentos de id: 0984128 (mapa de preços e pesquisa de mercado), houve o registro de pesquisa a partir de contratações similares feitas pela Administração e junto a fornecedores especializados, existindo, ainda, justificativa quanto ao método de definição do valor estimado para a contratação (Item 9 do id: 0983819), o que nos leva a concluir, salvo melhor juízo, pelo atendimento das disposições do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.[2]

[2] Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item

Registramos que a contratação se encontra prevista no Plano Anual de Contratações 2026 do e. TJCE, sob os Códigos RDP-SETIN-2026-16 e RDP-SETIN-2026-17 (Item 3.3.3 do TR, id: 1033888), havendo, ainda, a indicação de Dotação Orçamentária apta para o custeio da despesa no ano de 2026, conforme documento de id: 0987734.

Isto posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase preparatória da licitação em tela, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida, e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

De início, compete aclarar que a licitação sob análise será regida pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, sendo importante destacar que o art. 17 do citado diploma legal estabelece as fases necessárias para a realização dos procedimentos licitatório em geral, se não vejamos:

> **Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:**
>
> **I - preparatória;**
>
> II - de divulgação do edital de licitação;
>
> III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
>
> IV - de julgamento;
>
> V - de habilitação;
>
> VI - recursal;
>
> VII - de homologação.
>
> (...) GN

Por sua vez, no art. 53 da nova Lei de Licitações, vemos a previsão de que, finda a fase preparatória, *"o processo deverá ser analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação."*.

Nesse ponto, continua o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 53. *omissis*.
>
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (...)

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

(...)

Precisamente essa a fase em que se contra o presente processo, pelo que passaremos a dispor sobre o cumprimento dos mandamentos legais respectivos.

No que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

> IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
>
> X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
>
> XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
>
> XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
>
> XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
>
> § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.
>
> (...) GN

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Documento de Formalização da Demanda - DFD (id: 0582826), Estudo Técnico Preliminar - ETP (versão final de id: 0983819) e Termo de Referência - TR (versão final de id: 1033888), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto, as condições de execução e pagamento, e o orçamento estimado.

De igual monta, a proposta de minuta do Edital (id: 1035536) contém como anexo a minuta de contrato e os anexos deste (Anexo 11, fls. 170-222), trazendo, ainda, informações sobre o regime de prestação dos serviços, a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes dos autos as qualificações técnica e econômico-financeira necessárias à contratação, a impossibilidade de participação de empresas em consórcio e de cooperativas (*vide* Item 13.3 do TR, id: 1033888), e a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, tendo sido juntados autos, quanto ao último ponto, o Mapa de Riscos de id: 0984130.

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a lei de regência traz, ainda, requisitos específicos para o Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme disposições dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 18. *omissis*.
>
> (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

(...) GN

Nos termos já expostos acima, verificamos estarem presentes no ETP os elementos obrigatórios em destaque e aqueles necessários à adequada definição da demanda.

Nesse ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimentos para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e à adequação da solução escolhida, com a respectiva quantidade de itens a serem contratados e sua (in)divisibilidade, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR, versões finais nos ids: 0983819 e 1033888), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela equipe especializada da Secretaria de Tecnologia da Informação desta e. Corte, responsável pela demanda em questão, contando com as devidas anuências de quem de direito, restando indicado expressamente que o objeto almejado, conforme especificações citadas, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades deste e. Tribunal de Justiça.

Dito isso, afigura-se possível afirmar a existência de adequada instrução preliminar do presente processo licitatório.

c) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:

À época da regência exclusiva das regras gerais de licitação pela Lei nº 8.666/1993, em complemento às modalidades previstas nessa lei geral, a Lei nº 10.520/2002, a qual trazia como opção ao Administrador Público a utilização da modalidade Pregão, no caso de aquisição de bens e serviços comuns:

> **Lei nº 10.520/2002:**
>
> Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
>
> **Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.** (GN)
>
> Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

(...) GN

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, o Pregão passou a ser modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, passando a contar com regramento específico na Lei Geral ao lado das demais modalidades fixadas:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...) GN

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no *caput* deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no *caput* deste artigo. (GN)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do *caput* do art. 6º desta Lei. (GN)

Em busca de aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos serviços aptos à contratação via Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara, que preleciona:

> (...)
>
> A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.
>
> O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.
>
> Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração. (Nohara, Irene Patrícia Dion. **Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos.** 3 ªed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa) GN

Ao nos debruçarmos sobre o caso concreto em análise, temos que, como já mencionado acima, o processo almeja a contratação de solução de conectividade, de natureza contínua, compreendendo o acesso dedicado à Internet por meio de links simétricos de 4 Gbps (Lote 1) e a interligação entre os datacenters da Sede Judiciária (SJ) e do Fórum Clóvis Beviláqua (FCB) por enlace de fibra óptica (Lote 2), de forma que, em que pese a especialidade técnica exigida, tal contratação pode ser classificada como sendo de *"serviços comuns"*, nos termos do incisos XIII e XLI do art. 6º da Lei n° 14.133/2021.

É possível verificar que o instrumento convocatório do certame trouxe os padrões e a qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas, bem como apresentou requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente as necessidades da Administração.

Definido o objeto a ser licitado como bens e/ou serviços comuns, vemos que a legislação citada afirma ser o pregão a *"modalidade de licitação obrigatória"* a ser utilizada, apontando, ainda, que *"o critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto".*

Em arremate, registramos que a modalidade de licitação em baila, ainda quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, chegou a ser regulamentada no âmbito deste e. Tribunal, por meio da Resolução nº 10/2020 do Tribunal Pleno, *in verbis*:

> Resolução nº 10/2020 - Tribunal Pleno
>
> **Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica**, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002. (...) GN

Vemos, assim, que a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição/contração de bens e serviços comuns, já configurava a regra no âmbito desta e. Corte de Justiça, mesmo antes do atual cenário normativo da Lei nº 14.133/2021, de forma que, com ainda mais acerto face à norma atualmente vigente, verificamos a adequação da escolha de tal modalidade no caso dos autos.

d) Do critério de julgamento:

Também entendemos juridicamente pertinente a opção pelo tipo de licitação *"menor preço"* para julgamento das propostas e seleção do(a) licitante vencedor(a) do certame, em cada lote, uma vez que restou atendido o critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021 quando da definição do Pregão, nos termos acima transcritos.

e) Das propostas de minuta do Edital e do futuro Contrato:

e.1) Da proposta de minuta do Edital (fls. 01-38 do id: 1035536):

A análise da regularidade do Edital das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 passa, necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no art. 25, *caput*, do citado diploma legal, o qual aduz:

> **Art. 25. O edital deverá conter** o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.
>
> (...) GN

A partir do mandamento legal mencionado, a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico sob exame apresenta os elementos essenciais nele delineados, de forma a terem sido apresentados adequadamente o objeto a ser licitado; as regras referentes à convocação, julgamento e habilitação de licitantes, com a exposição da não concessão de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, com exceção do desempate, devidamente justificado; a

forma de apresentação de recursos; as penalidades cabíveis; os regramentos referentes à fiscalização e gestão contratual; além das particularidades relativas à entrega do objeto e condições de pagamento.

Ademais, acompanham o instrumento convocatório, como anexos, os seguintes documentos: i) termo de referência; ii) orçamento detalhado; iii) modelo de carta de apresentação da proposta; iv) modelo de declaração de que não extrapola a receita bruta máxima admitida, para fins de enquadramento, como empresa de pequeno porte; v) modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte; vi) modelo de declaração de que não empresa menor; vii) modelo de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação; viii) modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado; ix) modelo de declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para pessoa com deficiência, reabilitado da previdência social e aprendiz; x) modelo de declaração de autenticidade dos documentos; e xi) minuta do termo de contrato a ser firmado.

Dessa forma, concluímos pela regularidade do instrumento convocatório minutado quanto às exigências legais pertinentes.

e.2) Da análise específica da proposta de minuta de contrato (Anexo 11 do Edital, fls. 170-222 do id: 1035536):

Por outro lado, merece uma análise específica a proposta de minuta do contrato a ser firmado entre as partes, e prevista como anexo obrigatório do Edital (art. 18, VI, da Lei nº 14.133/2021), a qual consta como Anexo 11 do instrumento convocatório sob exame.

Isso porque o contrato a ser firmado precisa observar disposições legais específicas contidas no art. 92 da Lei Geral, conforme redação a seguir:

> **Lei nº 14.133/2021:**
>
> **Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**
>
> I - o objeto e seus elementos característicos;
>
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
>
> III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
>
> IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
>
> V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
>
> VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

> III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.
>
> § 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.
>
> **§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.**
>
> § 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:
>
> I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;
>
> II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.
>
> § 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.
>
> § 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.
>
> § 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (GN)

A proposta de minuta do contrato em referência atendeu, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no artigo legal supratranscrito, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre: definição do objeto (Cláusula Primeira); forma de execução (Cláusula Segunda); valor (Cláusula Terceira); condições de pagamento (Cláusula Quinta); critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços (Cláusula Quarta); critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (Item 5.6.1); prazos e forma de execução, entrega e recebimento dos serviços (Cláusula Sexta); direitos e responsabilidades das partes, com as penalidades cabíveis (Cláusulas Sexta, Sétima e Décima Primeira); vigência contratual (Cláusula Décima); os casos de alteração e rescisão (Cláusulas Nona e Décima Segunda); exigência de garantia (Cláusula Décima Quarta); proteção de dados pessoais

(Cláusula Décima Quinta); responsabilidade anticorrupção (Cláusula Décima Sexta); a legislação aplicável à execução do contrato; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (Item 6.9); dentre outras que complementam a execução da avença.

Dessa forma, entendemos pela regularidade da minuta de Contrato apresentada.

IV - CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, destacando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela regularidade jurídica da instrução processual até o presente momento e dos termos da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 46/2026, incluindo a proposta de contrato, que nos foi encaminhada para análise, razão pela qual nada obsta o prosseguimento do certame.**

É o parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

RAFAEL VITORIANO LIMA:51779
Assinado de forma digital por RAFAEL VITORIANO LIMA:51779
Dados: 2026.11.24 08:58:12 -03'00'

Rafael Vitoriano Lima
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS:72191201334
Assinado de forma digital por CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS:72191201334
Dados: 2026.11.24 10:28:01 -03'00'

Cristhian Sales do Nascimento Rios

Consultor Jurídico

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Processo SEI nº 8505658-88.2026.8.06.0000.

Área Demandante: Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN).

Assunto: Análise da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 46/2026.

DECISÃO

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual foi encaminhada, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021, a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 46/2026, o qual tem por objeto a *"... contratação de serviços especializados de conectividade, de natureza contínua, compreendendo o acesso dedicado à Internet por meio de links simétricos de 4 Gbps (quatro gigabits por segundo) e a interligação entre os datacenters da Sede Judiciária (SJ) e do Fórum Clóvis Beviláqua (FCB) por enlace de fibra óptica apagada, pelo período de 60 (sessenta) meses, prorrogável até o limite de 120 (cento e vinte) meses de prestação dos serviços, em regime de empreitada por preço unitário, estruturados em 2 (dois) lotes tecnicamente independentes, destinados ao atendimento das necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos."*.

Sobre a regularidade do Edital da licitação e do respectivo processo, **a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado (Id. 1040742), asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, afirmando não haver óbice ao prosseguimento do certame.**

Sendo assim, com fulcro nas razões expostas pela Secretaria de Tecnologia da Informação (área demandante) e em harmonia com a manifestação da Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro e **AUTORIZO** o prosseguimento do certame.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações, para adotar as providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

Fortaleza/CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

Presidente

(em exercício)

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO**, **Presidente**, em 24/11/2026, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1040757** e o código CRC **FFAA729D**.

Referência: Processo nº 8505658-88.2026.8.06.0000 SEI nº 1040757